RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

A INSUFICIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUANDO OS GENITORES SE OMITEM DA CONVIVÊNCIA E DO AFETO

THE INSUFFICIENCY OF THE ALIMONY OBLIGATION WHEN PARENTS NEGLECT COEXISTENCE AND AFFECTION

LA INSUFICIENCIA DE LA OBLIGACIÓN DE PROPORCIONAR MANUTENCIÓN INFANTIL CUANDO LOS PADRES NO BRINDAN COMPAÑÍA Y AFECTO

Mayara Vieira Modesto de Souza
Graduanda em Direito, Faculdade de Direito UNITPAC, de Araguaína, Brasil
E-mail: mayaravmodesto@gmail.com

Rute Barbosa Pires
Graduanda em Direito, Faculdade de Direito UNITPAC, de Araguaína, Brasil
E-mail: rute.pires2215@gmail.com

Resumo

O presente trabalho analisa a insuficiência da obrigação alimentar como cumprimento integral do poder familiar nas famílias monoparentais brasileiras, investigando em que medida a redução da parentalidade ao seu componente financeiro compromete a efetividade dos deveres parentais previstos no ordenamento jurídico. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com revisão narrativa de literatura e análise jurídico-dogmática, utilizando legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e legislação atualizada, incluindo a Lei nº 15.240/2025. O problema de pesquisa consiste em verificar se o pagamento da pensão alimentícia constitui cumprimento integral do poder familiar ou se representa apenas uma de suas dimensões legalmente exigíveis. Sustenta-se como hipótese que a omissão do genitor não guardião nas dimensões afetiva, educacional, existencial e de convivência configura descumprimento do dever legal de cuidado, produzindo danos verificáveis ao desenvolvimento psíquico e social dos filhos, independentemente da regularidade do pagamento alimentar. Conclui-se que a proteção integral da criança exige respostas integradas, combinando responsabilização civil pelo abandono afetivo, fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção, acompanhamento psicossocial e políticas públicas preventivas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, sem reduzir a solução à dimensão patrimonial do poder familiar.

Palavras-chave: Família monoparental; Poder familiar; Obrigação alimentar; Abandono afetivo; Proteção integral.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

Abstract

This study analyzes the insufficiency of child support payments as a complete fulfillment of parental authority in Brazilian single-parent families, investigating to what extent the reduction of parenthood to its financial component compromises the effectiveness of parental duties foreseen in the legal system. The research adopts a qualitative, exploratory-descriptive approach, with a narrative literature review and legal-dogmatic analysis, using constitutional and infraconstitutional legislation, doctrine, jurisprudence of the Superior Court of Justice, and updated legislation, including Law No. 15.240/2025. The research problem consists of verifying whether the payment of child support constitutes full fulfillment of parental authority or if it represents only one of its legally enforceable dimensions. It is hypothesized that the omission of the non-custodial parent in the affective, educational, existential, and cohabitation dimensions constitutes a breach of the legal duty of care, producing verifiable damage to the psychic and social development of the children, regardless of the regularity of child support payments. It is concluded that the comprehensive protection of children requires integrated responses, combining civil liability for emotional abandonment, strengthening institutional protection mechanisms, psychosocial support, and preventive public policies aimed at strengthening family ties, without reducing the solution to the patrimonial dimension of parental authority.

Keywords: Single-parent family; Parental authority; Child support obligation; Emotional abandonment; Comprehensive protection.

Resumen

Este estudio analiza la insuficiencia de los pagos de manutención infantil como cumplimiento total de la patria potestad en familias monoparentales brasileñas, investigando hasta qué punto la reducción de la paternidad a su componente financiero compromete la efectividad de los deberes parentales previstos en el ordenamiento jurídico. La investigación adopta un enfoque cualitativo, exploratorio-descriptivo, con una revisión narrativa de la literatura y un análisis jurídico-dogmático, utilizando la legislación constitucional e infraconstitucional, la doctrina, la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia y la legislación actualizada, incluyendo la Ley N° 15.240/2025. El problema de investigación consiste en verificar si el pago de la manutención infantil constituye el cumplimiento total de la patria potestad o si representa solo una de sus dimensiones legalmente exigibles. Se plantea la hipótesis de que la omisión del progenitor no custodio en las dimensiones afectiva, educativa, existencial y de convivencia constituye un incumplimiento del deber legal de cuidado, produciendo un daño verificable al desarrollo psíquico y social de los hijos, independientemente de la regularidad de los pagos de manutención. Se concluye que la protección integral de los niños requiere respuestas integradas que combinen la responsabilidad civil por abandono emocional, el fortalecimiento de los mecanismos de protección institucional, el apoyo psicosocial y las políticas públicas preventivas destinadas a fortalecer los lazos familiares, sin reducir la solución a la dimensión patrimonial de la autoridad parental.

Palabras clave: Familia monoparental; Patria potestad; Obligación de manutención infantil; Abandono emocional; Protección integral.

1. INTRODUÇÃO

A arquitetura familiar brasileira passou por profundas transformações ao longo do último século, afastando-se de uma lógica patriarcal e patrimonialista para consolidar uma pluralidade de arranjos domésticos legítimos. Com a Constituição Federal de 1988, operou-se uma repersonalização do Direito Civil, deslocando o eixo das relações do plano patrimonial para a dignidade da pessoa humana, a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

solidariedade e o afeto. Nesse cenário, a família monoparental, reconhecida constitucionalmente como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, deixou de ser tratada como exceção para se firmar como uma realidade estrutural juridicamente tutelada.

Acompanhando essa evolução, o antigo "pátrio poder" transformou-se no conceito de "poder familiar", compreendido não mais como prerrogativa de dominação, mas como um múnus público: um encargo protetivo delegado pelo Estado aos pais, orientado pelo princípio do melhor interesse do menor. A legislação civil e o ECA exigem dos genitores uma atuação simultânea e integrada, que abrange a assistência material, educacional, física, mental e existencial dos filhos, tornando o cuidado e a presença deveres jurídicos cogentes.

Contudo, a dissolução da conjugalidade, ou sua própria inexistência, frequentemente provoca uma grave distorção: a redução da parentalidade ao seu componente estritamente financeiro. É recorrente que o genitor não guardião compreenda sua responsabilidade parental como integralmente cumprida pelo pagamento pontual da pensão alimentícia. Essa fragmentação sobrecarrega de forma assimétrica o genitor guardião, na esmagadora maioria a mãe solo, que absorve sozinha as decisões cotidianas, o suporte pedagógico e o amparo emocional dos filhos.

Essa assimetria é aprofundada por uma marcante disparidade no ordenamento jurídico. Enquanto o inadimplemento da obrigação alimentar é combatido por mecanismos coercitivos severos, como a prisão civil e a expropriação de bens, a omissão nos deveres imateriais e existenciais carece de respostas igualmente eficazes. Cria-se, na prática, uma hierarquia implícita sem respaldo normativo, na qual o provimento financeiro é tratado como central e os deveres de convivência e afeto são relegados a uma categoria secundária. Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a regularidade da obrigação alimentar se mostra insuficiente frente à omissão dos genitores nos deveres de convivência e afeto, e de que forma o ordenamento

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

jurídico brasileiro tem enfrentado os impactos do abandono afetivo?

A justificativa para este estudo assenta-se em fundamentos sociais, científicos e jurídicos. No plano social, dados do IBGE revelam que mais de 85% dos lares monoparentais são chefiados por mulheres, evidenciando uma divisão desigual do cuidado que culmina em sobrecarga e desgaste emocional contínuo. Sob a ótica psicossocial e neurocientífica, o abandono afetivo produz danos comprovados no desenvolvimento cognitivo, na regulação emocional e na formação identitária do jovem. No âmbito jurídico, a pesquisa ganha relevância pela necessidade de avaliar a eficácia dos mecanismos de responsabilização civil e as inovações trazidas pela Lei nº 15.240/2025.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a insuficiência da obrigação alimentar como adimplemento integral dos deveres parentais, investigando a viabilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo no contexto das famílias monoparentais. Como objetivos específicos, propõe-se: compreender o panorama histórico e normativo da família monoparental e a transição do poder familiar para um múnus de cuidado integral; delimitar as fronteiras entre o dever de sustento e a obrigação alimentar; conceituar o abandono afetivo e diagnosticar seus impactos no desenvolvimento infantojuvenil; e examinar a evolução jurisprudencial do STJ e as inovações da Lei nº 15.240/2025.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, ancorada na legislação pátria, na doutrina de Direito de Família e Responsabilidade Civil, e no mapeamento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho estrutura-se em quatro capítulos. O primeiro examina a evolução da família monoparental e os deveres que compõem o poder familiar. O segundo aborda a distinção jurídica entre parentalidade plena e obrigação alimentar, denunciando a distorção que reduz o papel paterno ao provimento material. O terceiro trata do abandono afetivo, seus impactos no desenvolvimento psíquico e a evolução da jurisprudência nacional. O quarto propõe uma análise crítica sobre a responsabilidade civil e as repercussões da Lei nº 15.240/2025 na tutela dos direitos existenciais dos menores.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 A família monoparental no contexto brasileiro contemporâneo

O Brasil contemporâneo não comporta mais a ideia de um único modelo familiar como referência. Nas últimas décadas, os arranjos domésticos se diversificaram de forma expressiva, e o que antes era tratado como exceção passou a ser reconhecido como realidade social legítima e presente no cotidiano de milhões de famílias. Carter e McGoldrick (1995) já apontavam que o sistema familiar é constituído por indivíduos unidos por vínculos afetivos e sociais, organizados segundo papéis que variam conforme o contexto, podendo assumir formas nuclear, monoparental, extensa, recomposta, unipessoal ou composta. Amazonas e Braga (2006) ressaltam que essa pluralidade não é aleatória, pois reflete mudanças profundas nos valores e nas relações de gênero que marcaram a sociedade brasileira ao longo do tempo, entendimento compartilhado por Pereira (2003), para quem tais transformações reconfiguraram de forma decisiva as condições econômicas e culturais que sustentam os arranjos familiares contemporâneos.

Entre esses arranjos, a família monoparental se destaca pelo crescimento contínuo e pelo impacto social que produz. Trata-se da configuração em que apenas um genitor assume a responsabilidade pela criação, educação e sustento dos filhos, seja em decorrência de separação, divórcio, viuvez ou abandono, seja por escolha deliberada (DIAS, 2015). Madaleno (2018) chama atenção para o peso crescente da decisão voluntária nesse processo, indicando que cada vez mais homens e mulheres optam pela maternidade ou paternidade solo, o que revela uma reconfiguração dos projetos de vida na contemporaneidade. Coelho (2012) reforça que, independentemente da origem, a família monoparental já ocupa lugar consolidado no ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar reconhecida.

Esse reconhecimento tem raiz constitucional. O art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que se entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Embora a redação seja direta, seu alcance é significativo: rompe com séculos de um direito de família construído sobre o casamento como única forma legítima de constituição

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

familiar. Lôbo (2011) observa que, ao delimitar essa entidade à relação entre pais e descendentes, a Constituição não apenas protege esse arranjo, mas também lhe confere identidade jurídica própria, distinta das demais configurações familiares.

No plano infraconstitucional, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), embora não nomeie expressamente a família monoparental, regula de forma detalhada os institutos que a estruturam, como filiação, poder familiar, guarda e alimentos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, introduz uma perspectiva centrada na proteção integral, garantindo direitos à criança independentemente do formato familiar em que ela esteja inserida. Em conjunto, esses diplomas refletem o que a doutrina denomina "virada afetiva" do Direito de Família, marcada pela superação do modelo patriarcal e matrimonializado e pela centralidade do afeto, da dignidade e do cuidado nas relações familiares.

A expansão das famílias monoparentais está associada a um conjunto de transformações sociais, jurídicas e culturais que se intensificaram a partir da segunda metade do século XX. Um dos fatores mais relevantes foi a facilitação do divórcio com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que eliminou exigências temporais e a necessidade de prévia separação judicial. Antes dessa mudança, tanto a Lei nº 6.515/1977 quanto a redação original da Constituição impunham prazos que prolongavam relações conjugais insatisfatórias, contribuindo para a formação de arranjos monoparentais à margem de qualquer proteção jurídica adequada. Com a nova sistemática, consolidou-se a autonomia da vontade no Direito de Família, e o aumento dos divórcios passou a influenciar diretamente a constituição dessas estruturas.

Outro fator relevante é a ampliação da autonomia econômica e social das mulheres, especialmente a partir de sua inserção no mercado de trabalho desde a década de 1970. Essa mudança ampliou tanto a possibilidade de ruptura de vínculos conjugais quanto a escolha consciente por projetos de vida independentes da conjugalidade. A isso se somam situações como viuvez, gravidez não planejada e a maternidade solo por escolha e inclusive com recurso a técnicas de reprodução assistida. Independentemente de sua origem, todas essas

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

formas encontram amparo constitucional, o que reforça a legitimidade da família monoparental como arranjo familiar pleno no ordenamento jurídico brasileiro.

Os dados do IBGE, obtidos por meio do Censo Demográfico e da PNAD Contínua, confirmam que mais de 85% dos lares monoparentais brasileiros são chefiados por mulheres. Esse dado, por si só, já diz muito sobre a persistência de uma divisão desigual das responsabilidades familiares no país. Embora a guarda compartilhada tenha sido estabelecida como regra pela Lei nº 13.058/2014, a residência dos filhos permanece majoritariamente com a mãe, o que mantém a assimetria no cuidado cotidiano independentemente do que a lei determina.

Dessa realidade decorre o que se convencionou chamar de dupla ou tripla jornada: a mãe solo acumula trabalho remunerado, cuidado com os filhos e atividades domésticas de forma simultânea. Hirata (2019) destaca que esse acúmulo de funções gera desgaste emocional significativo, com impactos diretos na saúde mental e na trajetória profissional dessas mulheres, agravados por fatores estruturais como a rigidez do mercado de trabalho e a insuficiência de equipamentos públicos de apoio, como creches. Nesse cenário, a família monoparental deixa de ser exceção e se consolida como elemento estrutural da realidade social brasileira, o que exige do Direito não apenas reconhecimento formal, mas respostas concretas e efetivas.

É justamente nesse ponto que a análise não pode parar. Compreender a família monoparental apenas do ponto de vista sociológico ou estatístico seria insuficiente. O que está em jogo, em última instância, é saber quem assume e como assume os deveres parentais quando a conjugalidade se dissolve ou sequer existiu. E é para essa pergunta que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do conceito de poder familiar, oferece uma resposta que precisa ser examinada com mais atenção.

2.2 Poder Familiar e Deveres Parentais na Ordem Jurídica Brasileira

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.634, estabelece que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. Essa expressão "qualquer que seja a situação conjugal" não é

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

acidental. Ela sinaliza que os deveres parentais não se extinguem com o fim do relacionamento entre os genitores, e que a dissolução da vida conjugal não autoriza a dissolução dos vínculos de responsabilidade em relação aos filhos.

Para compreender o alcance desse dispositivo, é preciso retomar a trajetória do instituto. O antigo "pátrio poder", de caráter marcadamente autoritário e patrimonialista, conferia ao pai autoridade quase absoluta sobre os filhos, que eram tratados, em larga medida, como extensão do patrimônio familiar. A Constituição Federal de 1988 operou uma ruptura com essa lógica ao estabelecer, em seu art. 227, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. A partir daí, o poder familiar deixou de ser prerrogativa do pai para se tornar responsabilidade compartilhada de ambos os genitores.

Lôbo (2011) sintetiza bem essa transformação ao afirmar que a autoridade parental deixou de ser um poder exercido sobre os filhos para se tornar um múnus, isto é, um dever de cuidado intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e orientado, de forma prioritária, pelo melhor interesse do menor.

Corroborando essa visão, Maria Berenice Dias (2015) ressalta que é a partir da constituição do núcleo familiar que se estabelece a responsabilidade dos genitores ou detentores da guarda como figuras centrais no provimento do bem-estar e do pleno desenvolvimento dos tutelados. Sob essa ótica, o exercício do poder familiar transcende somente o mero provimento material, ele impõe aos responsáveis a obrigação de garantir aos filhos um ambiente que proporcione assistência moral, afeto e convivência familiar.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, art. 22):

> Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.: (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025) Parágrafo único.

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Pois bem, dentre os inúmeros deveres e responsabilidades elencados no dispositivo acima, é crucial pormenorizar àquele comumente associado à subsistência familiar, ou seja, a assistência material, que configura o dever primário de prover as condições básicas para a sobrevivência física e o bem-estar do menor. De acordo com Tartuce (2023), essa obrigação fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, exigindo que os genitores assegurem moradia, alimentação e vestuário adequados. Contudo, em sentido oposto ao ideal pretendido, temos dados da Rede Penssan (2022), que apontam que a insegurança alimentar afeta de forma desproporcional lares chefiados por um único responsável, evidenciando que o provimento material representa o pilar estrutural de proteção em famílias com crianças. Trata-se de uma obrigação de fazer e de dar, na qual o detentor do poder familiar atua como responsável pela gestão dos recursos necessários à manutenção da vida digna do descendente.

Também integra o conteúdo do poder familiar a assistência educacional, que impõe aos responsáveis a tarefa de garantir não apenas o acesso formal ao ensino, mas a participação ativa no processo de aprendizagem. Dados do INEP (2023) revelam que a presença dos pais em reuniões escolares e o estímulo à leitura em ambiente doméstico elevam significativamente o desempenho acadêmico dos jovens, o que demonstra que o cumprimento desse dever jurídico produz efeitos concretos e mensuráveis no desenvolvimento do menor. Assim, essa obrigação se materializa no ato de matricular, prover material didático e, sobretudo, exercer orientação pedagógica, assegurando que o menor adquira as competências necessárias para a futura autonomia e o exercício da cidadania.

No que tange à higidez do menor, o dever de assistência física e mental constitui uma obrigação ativa de monitoramento constante, que vai além da mera ausência de doenças para abranger a promoção do bem-estar integral. A

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

autoridade parental impõe aos genitores a função de garantidores do acesso a tratamentos médicos, tanto curativos quanto preventivos. Essa mediação entre o menor e as políticas públicas de saúde, como as metas de cobertura vacinal estabelecidas pelo Ministério da Saúde (2023), compreende o disposto no artigo 11, caput do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990) que garante o acesso à saúde por intermédio do Sistema Único De Saúde (SUS).

Essa vigilância estende-se ao suporte nutricional e ao zelo odontológico, pilares da assistência biológica. O dever de prover alimentação equilibrada e condições adequadas de higiene bucal não constitui mero ato de cuidado cotidiano, mas o cumprimento de uma norma de proteção, conforme o artigo 14, §2 do ECA, que assegura o desenvolvimento físico adequado. Soma-se a isso a obrigação de salvaguardar o menor contra riscos ambientais e domésticos, exigindo dos responsáveis a configuração de um espaço físico seguro e estimulante ao desenvolvimento infantil.

No plano das relações subjetivas, a assistência existencial revela-se como núcleo da dignidade no ambiente doméstico, traduzindo o convívio em dever jurídico de presença e orientação. Hironaka (2007) define esse amparo imaterial como valor jurídico de primeira ordem, situando o cuidado e a construção de vínculos afetivos como obrigações que superam a esfera do sentimento para adentrar o campo do direito positivo.

Por fim, a dimensão existencial manifesta-se na transmissão de valores éticos e no fomento à vida social por meio do lazer compartilhado, elementos essenciais para a formação da personalidade e a estabilização emocional do filho.

O exercício da alteridade por parte dos pais atua como principal vetor na construção identitária e no desenvolvimento psíquico do menor. O exercício do poder familiar, conforme o art. 1.634 do Código Civil, transcende os aspectos meramente formais de direção da criação e educação, implicando, na interpretação doutrinária, uma participação ativa que assegure ao descendente o suporte moral e psicológico necessário para a transição à vida adulta. O dever de assistência, portanto, consolida-se na oferta de um ambiente rico em afeto e segurança, onde o desenvolvimento humano é protegido como prioridade

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

absoluta.

Contudo, a dissolução do vínculo conjugal frequentemente produz um efeito colateral silencioso, porém juridicamente relevante: a redução da parentalidade ao seu componente financeiro. O genitor que não detém a guarda tende a compreender sua obrigação parental como integralmente cumprida mediante o pagamento da pensão alimentícia, enquanto o genitor guardião, na esmagadora maioria dos casos, a mãe absorve sozinho o conjunto das demais dimensões do poder familiar. Essa assimetria não é apenas sociológica; ela representa uma distorção do ordenamento jurídico brasileiro, que impõe a ambos os pais o exercício pleno e contínuo da autoridade parental, independentemente da situação conjugal.

Essa distorção opera em dois planos simultâneos. No plano fático, ela se manifesta na ausência cotidiana do genitor não guardião nas dimensões educacional, afetiva e existencial da vida do filho. No plano jurídico, ela se revela na inadequação dos instrumentos disponíveis para coercitivamente exigir o cumprimento dessas dimensões não patrimoniais do poder familiar. Enquanto o inadimplemento da pensão alimentícia sujeita o devedor à prisão civil e à execução por expropriação de bens, o abandono das demais responsabilidades parentais carece de resposta igualmente imediata e eficaz, o que cria, na prática, uma hierarquia implícita entre os deveres que compõem o poder familiar, na qual o financeiro é tratado como central e os demais como secundários ou facultativos.

Essa hierarquia, contudo, não encontra qualquer respaldo normativo. O artigo 1.634 do Código Civil brasileiro determina que a responsabilidade parental, denominada poder familiar, é um exercício pleno compartilhado por ambos os genitores, independentemente de manterem ou não o vínculo conjugal. Esse múnus compreende o dever de gerir a educação e a criação dos filhos, participar das decisões que impactam suas vidas, zelar pelo seu desenvolvimento moral e intelectual, além de regular a convivência necessária para o seu pleno amadurecimento. O ECA, em seu art. 22, reforça que os deveres de sustento, guarda, convivência e assistência material e afetiva são obrigações simultâneas e indissociáveis, não podendo uma delas ser isolada como substituta das demais.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

A pensão alimentícia, portanto, representa apenas a dimensão patrimonialmente exigível de um dever muito mais amplo, e sua quitação regular não autoriza o genitor não guardião a se eximir das demais responsabilidades que o ordenamento lhe impõe. Ela constitui um dos institutos mais consolidados do Direito de Família brasileiro. Seu fundamento repousa sobre dois pilares complementares: o princípio da solidariedade familiar e o princípio do melhor interesse do menor. O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.694 a 1.710, disciplina de forma detalhada os requisitos, critérios e limites dessa obrigação, estabelecendo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, conforme dispõe o art. 1.694, §1º.

A doutrina majoritária, representada por autores como Cahali (2009) e Tartuce (2023), distingue os alimentos em naturais, que abrangem o estritamente necessário à sobrevivência, e civis ou côngruos, que contemplam as necessidades intelectuais, morais e sociais do alimentando, conforme sua condição social. No âmbito das relações entre pais e filhos menores, prevalece o critério dos alimentos civis, em razão do dever amplo de sustento decorrente do poder familiar, que supera a lógica da mera subsistência.

Compreender o alcance da obrigação alimentar exige, ainda, uma distinção doutrinária fundamental entre essa obrigação e o dever de sustento. Tartuce (2023) esclarece que o dever de sustento, decorrente diretamente do poder familiar, é mais amplo que a obrigação alimentar propriamente dita: enquanto esta pressupõe necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, podendo ser fixada, revista e extinta judicialmente, o dever de sustento existe independentemente de qualquer fixação judicial e se impõe como consequência natural e inafastável da filiação. Nesse sentido, mesmo que um genitor pague pontualmente a pensão fixada em juízo, pode ainda assim estar descumprindo o dever de sustento em sua dimensão integral, caso esse pagamento não seja acompanhado do efetivo engajamento nas demais necessidades do filho.

Cahali (2009) aprofunda essa distinção ao observar que a obrigação alimentar tem natureza essencialmente ressarcitória e substitutiva: ela opera

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

quando o genitor não guardião não convive cotidianamente com o filho, funcionando como compensação patrimonial pela ausência de uma contribuição in natura ao sustento e ao desenvolvimento do menor. Mas, justamente por ter essa natureza substitutiva é que ela não pode ser compreendida como equivalente ao exercício parental pleno. A substituição financeira da presença não é, nem pode ser, juridicamente suficiente para o cumprimento integral dos deveres que o poder familiar impõe.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse entendimento ao estabelecer, em seu art. 22, que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência e assistência material e afetiva, tratando o provimento financeiro não como obrigação autônoma e suficiente, mas como uma das dimensões integradas do dever parental. A fixação dos alimentos ocorre, em regra, por acordo entre as partes homologado judicialmente ou por sentença, podendo ser revista a qualquer tempo diante da alteração das circunstâncias que fundamentaram sua estipulação, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

O descumprimento da obrigação alimentar enseja mecanismos coercitivos severos, como a prisão civil do devedor, prevista no art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, e a execução por expropriação de bens. A rigorosidade dessas sanções demonstra a relevância que o ordenamento confere a esse dever. Todavia, e esse é o ponto central que esta pesquisa se propõe a examinar, essa mesma rigorosidade contrasta de forma marcante com a ausência de mecanismos igualmente eficazes para o descumprimento das demais dimensões do poder familiar, o que evidencia uma lacuna estrutural no sistema de proteção integral do menor e que será aprofundada na seção seguinte.

Se o ordenamento jurídico é claro ao estabelecer que o poder familiar abrange deveres materiais, educacionais, físicos e existenciais de forma simultânea e indissociável, a realidade fática demonstra que, nas famílias monoparentais decorrentes de separação ou divórcio, opera-se frequentemente uma fragmentação informal desses deveres: ao genitor não guardião é atribuída, na prática, apenas a obrigação alimentar, ao passo que todos os demais encargos recaem exclusivamente sobre o genitor guardião. Essa fragmentação não

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

encontra amparo no ordenamento, mas encontra terreno fértil numa cultura que historicamente associou a masculinidade ao provimento financeiro e dissociou a figura paterna do cuidado cotidiano.

Groeninga (2011) aponta que essa confusão entre obrigação alimentar e parentalidade plena é um fenômeno culturalmente enraizado, que reflete a persistência de papéis de gênero estruturalmente consolidados. Nessa lógica, o genitor que paga os alimentos em dia se percebe como pai presente e responsável, ainda que ausente de todas as demais dimensões da vida do filho, das reuniões escolares às consultas médicas, do acompanhamento emocional à participação nas decisões sobre educação e saúde. Essa perceção, além de equivocada do ponto de vista jurídico, produz efeitos documentados no desenvolvimento infantil, incluindo prejuízos à construção da identidade, à regulação emocional e ao desempenho escolar dos menores afetados.

2.3. Exercício da parentalidade e a obrigação alimentar: a justa medida entre cuidado e responsabilização

No plano dos efeitos concretos sobre o genitor guardião, essa redução aprofunda diretamente as vulnerabilidades já descritas anteriormente. A mãe solo que não conta com o efetivo engajamento do outro genitor nas dimensões não financeiras da criação dos filhos absorve, de forma solitária, a totalidade das decisões e responsabilidades cotidianas, desde a gestão da rotina escolar até o suporte emocional nos momentos de crise. Hirata (2019) demonstra que esse acúmulo funcional, que vai muito além da já documentada dupla jornada de trabalho, produz esgotamento progressivo com impacto direto na saúde mental, na trajetória profissional e na qualidade do próprio vínculo entre mãe e filhos: uma das consequências mais paradoxais desse fenômeno, pois o genitor que permanece presente acaba sendo também o mais desgastado pela ausência do outro.

Do ponto de vista dos filhos, a insuficiência do provimento financeiro isolado como forma de cumprimento dos deveres parentais foi reconhecida de forma paradigmática pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi em 2012. Naquele

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

julgamento, o STJ reconheceu que o abandono afetivo entendido como o descumprimento do dever jurídico de cuidado configura ato ilícito indenizável, por violar norma legal expressa que impõe aos pais a obrigação de presença e orientação na vida dos filhos. A decisão é doutrinariamente relevante porque opera uma distinção precisa e necessária: não se trata de impor afeto, sentimento que escapa à regulação jurídica, mas de responsabilizar o genitor pelo descumprimento de um dever legal de cuidado que independe de qualquer vínculo emocional. O cuidado, nesse sentido, é obrigação jurídica antes de ser expressão sentimental.

Hironaka (2007) reforça essa perspectiva ao sustentar que o dano decorrente da ausência parental não se restringe ao plano emocional, mas atinge dimensões objetivas e verificáveis do desenvolvimento humano, tornando-o passível de mensuração e reparação civil. A autora argumenta que a responsabilidade civil dos pais no âmbito das relações familiares deve ser compreendida não como exceção extraordinária, mas como consequência natural de um ordenamento que elevou a dignidade da criança e o seu melhor interesse à condição de valores constitucionais supremos, conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

É relevante notar, ainda, que a redução da parentalidade ao cumprimento financeiro não ocorre apenas nos casos de inadimplência alimentar. Ela se manifesta, de forma talvez ainda mais insidiosa, precisamente nos casos em que a pensão é paga regularmente, pois nesses casos o genitor não guardião e muitas vezes o próprio sistema jurídico tende a compreender a obrigação parental como integralmente satisfeita. A regularidade do pagamento funciona, nessa perspectiva distorcida, como uma espécie de quitação geral de todos os deveres parentais, quando na verdade quita apenas um deles. É contra essa distorção que o ordenamento jurídico precisa se posicionar com maior clareza e efetividade.

Nesse sentido, a insuficiência da pensão alimentícia como cumprimento integral dos deveres parentais não é apenas uma constatação descritiva sobre o comportamento dos genitores não guardiões. É, antes de tudo, uma questão jurídica estrutural que interpela o ordenamento sobre a adequação de seus

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

instrumentos para garantir que o poder familiar em todas as suas dimensões legalmente previstas seja efetivamente exercido por ambos os pais, independentemente de quem detenha a guarda.

A família monoparental chefiada por um único genitor não pode ser tratada pelo Direito como arranjo no qual o outro genitor se desincumbe de todas as suas responsabilidades mediante o pagamento mensal de um valor em dinheiro. O ordenamento exige mais, a criança merece mais, e é precisamente essa distância entre o que o Direito determina e o que a realidade produz que justifica o aprofundamento crítico proposto nas seções seguintes deste trabalho.

2.4. Exercício da parentalidade e a obrigação alimentar: a justa medida entre cuidado e responsabilização

O abandono afetivo distingue-se do abandono material por incidir não sobre as condições físicas e patrimoniais de vida do menor, mas sobre o seu desenvolvimento subjetivo, identitário e emocional. Enquanto o abandono material consiste no descumprimento do dever de prover alimentação, vestuário, moradia e saúde, conduta tipificada no art. 244 do Código Penal e sujeita, no plano civil, à execução forçada e à prisão civil do devedor de alimentos, o abandono afetivo configura-se pela omissão parental nas dimensões de cuidado, presença e orientação que o ordenamento jurídico impõe a ambos os genitores de forma expressa e cogente, independentemente da situação conjugal. Essa distinção é fundamental, pois, como destaca Dias (2015), o Direito não pode impor sentimentos, mas pode e deve exigir o cumprimento do dever legal de cuidado, que é obrigação jurídica antes de ser expressão sentimental, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.159.242/SP, ao firmar que não se discute o amar, que é faculdade, mas o cuidar, que é dever.

Hironaka (2007) situa o abandono afetivo como violação de norma legal expressa, configurando ato ilícito indenizável nos termos do art. 186 do Código Civil. Para a autora, a responsabilidade civil dos pais no âmbito das relações familiares não representa exceção extraordinária, mas consequência direta de um ordenamento que erigiu a dignidade da criança e o seu melhor interesse à

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

condição de valores constitucionais supremos, conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no julgamento do REsp 1.159.242/SP, ao reconhecer que o abandono afetivo configura descumprimento de obrigação legal decorrente do poder familiar: não se trata de punir a falta de amor, mas de responsabilizar o genitor pela falta de cuidado, pelo não cumprimento do dever de estar presente, orientar e participar ativamente da vida do filho.

Os efeitos desse descumprimento sobre o desenvolvimento infantojuvenil são amplamente documentados. Bowlby (1969), ao formular a teoria do apego, demonstrou que o vínculo seguro com figuras parentais constitui condição estruturante do desenvolvimento emocional, sendo sua ausência fator de risco para disfunções psíquicas duradouras. Winnicott (1971) acrescentou que a criança constrói sua identidade a partir do olhar das figuras de referência primária, e que a privação desse espelhamento gera lacunas identitárias que se manifestam como ansiedade, impulsividade e dificuldade de estabelecer vínculos de confiança. Erikson (1968) demonstrou, ainda, que a formação da identidade na adolescência depende criticamente da presença de referências adultas estáveis: a ausência do genitor nesse processo, quando percebida pelo filho como rejeição, compromete a consolidação de uma identidade coesa e eleva a vulnerabilidade a quadros depressivos e ansiosos que se projetam sobre toda a vida adulta.

Essa compreensão encontra respaldo direto nas neurociências. Siegel (2012) demonstrou que o vínculo seguro com cuidadores primários favorece o desenvolvimento do córtex pré-frontal, área responsável pela regulação emocional, pelo planejamento e pela tomada de decisões, ao passo que a privação de cuidado consistente está associada à hiperativação da amígdala, estrutura ligada às respostas de medo e estresse crônico. Perry (2006) identificou que crianças privadas de vínculos afetivos apresentam alterações estruturais e funcionais em regiões cerebrais associadas ao processamento emocional e à aprendizagem. Esses achados têm implicação jurídica direta: se o dano é neurologicamente verificável e documentável, ele satisfaz os requisitos de

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

concretude e mensurabilidade que a responsabilidade civil exige para a configuração do dano indenizável, afastando qualquer argumento de que se trata de prejuízo hipotético ou puramente subjetivo.

A convergência entre a perspectiva jurídica e a neurocientífica conduz a uma conclusão inescapável: a afetividade, compreendida como dever de cuidado, presença e orientação parental, constitui necessidade básica do desenvolvimento humano tanto no plano biológico quanto no plano normativo. Lôbo (2011) posiciona o princípio da afetividade ao lado da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor como vetor axiológico que orienta toda a interpretação do Direito de Família pós-constitucional, reconhecendo o cuidado parental não como obrigação moral facultativa, mas como exigência legal cujo descumprimento produz dano objetivo, duradouro e juridicamente reparável.

Nas famílias monoparentais, onde a fragmentação informal dos deveres parentais tende a reduzir a participação do genitor não guardião ao mero cumprimento financeiro da pensão alimentícia, essa dimensão do poder familiar revela-se particularmente vulnerável, e, é precisamente essa vulnerabilidade que interpela o ordenamento jurídico sobre a adequação de seus instrumentos de proteção e responsabilização.

A compreensão do tratamento jurídico conferido ao abandono afetivo no cenário brasileiro exige, como etapa prévia, situar essa problemática no contexto da metamorfose estrutural pela qual passou a entidade familiar ao longo do último século. Como se demonstrou nas seções anteriores, a lacuna entre o que o ordenamento determina e o que a realidade produz nas famílias monoparentais não é fenômeno recente: ela tem raízes em uma cultura jurídica que, por décadas, associou a responsabilidade parental quase exclusivamente ao provimento material, relegando o cuidado, a presença e o suporte emocional ao plano das obrigações morais insuscetíveis de intervenção estatal.

O Código Civil de 1916 era pautado por uma lógica estritamente patriarcal, matrimonia lizada e patrimonialista, na qual o pátrio poder, exercido com exclusividade pelo chefe de família, servia como instrumento de controle e transmissão de bens, relegando o afeto e o desenvolvimento psíquico dos

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

descendentes a uma invisibilidade jurídica que o ordenamento contemporâneo não mais tolera.

A ruptura paradigmática ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugurou o que a doutrina denomina de repessoalização ou despatrimonialização do Direito Civil. Ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e a solidariedade familiar como dever, a Carta Magna deslocou o eixo axiológico das relações domésticas da preservação do patrimônio para a realização da personalidade dos indivíduos que compõem o núcleo familiar.

A família passou a ser compreendida sob a perspectiva do pleno de A efetividade desse sistema, contudo, enfrenta óbices informacionais e geográficos, uma vez que a estrutura da rede de proteção é desigual no território brasileiro. A carência de defensores públicos em comarcas do interior ou a ausência de promotorias especializadas criam vácuos de proteção que comprometem a integralidade do sistema. Contudo, a evolução jurisprudencial tem buscado suprir tais lacunas através da imposição de obrigações de fazer ao Estado.

Em citação direta de relevo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou, vejamos:

> A intervenção do judiciário para impor à Administração Pública a implementação de medidas que garatam direitos constitucionais fundamentais não desrespeita o princípio da separação dos poderes, desde que ocorra em caráter excepcional (BRASIL, 2015).

Em última análise, os mecanismos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente dependem de uma visão transdisciplinar do Direito. Não basta o manejo técnico de códigos; é necessária a compreensão de que a proteção infantojuvenil é o alicerce da democracia.

Segundo a legislação correspondente, a omissão na implementação desses mecanismos gera responsabilidade solidária, e a atuação resolutiva do Ministério Público e da Defensoria Pública é o que mantém viva a promessa constitucional de 1988. O tratamento jurídico atual não admite mais retrocessos ou omissões benevolentes, exigindo que cada instrumento jurídico seja manejado

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

com a urgência que a condição de pessoa em desenvolvimento impõe urgência que se torna ainda mais premente nas famílias monoparentais, onde a omissão de um genitor e a insuficiência dos mecanismos de responsabilização não patrimonial recaem, em última instância, sobre quem menos pode suportá-la: a criança. Sob pena de falência do próprio projeto de nação estabelecido pelo constituinte originário, o sistema de proteção integral não pode ser compreendido como promessa retórica, mas como obrigação institucional permanente e incondicional.

A complexidade das situações de abandono afetivo e omissão parental nas famílias monoparentais revela que a resposta exclusivamente jurídica, por mais sofisticada que seja, é estruturalmente insuficiente para promover o desenvolvimento integral da criança. O dano decorrente da ausência parental não se manifesta apenas no plano normativo, mas produz efeitos concretos e verificáveis nas dimensões psíquica, emocional e social do menor, dimensões que escapam à competência técnica do operador do Direito e demandam a intervenção de desenvolvimento de seus membros, especialmente dos filhos. Nesse contexto, como sintetiza Lôbo (2011), a autoridade parental transmudou-se de poder sobre os filhos para múnus, encargo protetivo delegado pelo Estado aos pais para a formação do cidadão. Quando o genitor se omite, não apenas fere o sentimento do filho, mas descumpre função social atribuída pela própria Constituição.

Foi a partir dessa base principiológica que o Poder Judiciário foi progressivamente provocado a enfrentar as consequências jurídicas do descaso emocional. O primeiro movimento relevante ocorreu em Minas Gerais, quando o extinto Tribunal de Alçada mineiro, no acórdão AC 4085505-54.2000.8.13.0000 (2004), condenou um pai a indenizar o filho pelo sofrimento decorrente da ausência voluntária, decisão pioneira que introduziu definitivamente a psicologia jurídica nos tribunais e tornou visível o fato de que a carência afetiva produz sequelas crônicas e verificáveis.

Contudo, esse avanço encontrou resistência no Superior Tribunal de Justiça. No REsp 757.411/MG (2005), a Corte reformou a decisão mineira ao entender que a lei não poderia obrigar alguém a amar, refletindo uma cultura

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

jurídica que ainda resistia à ideia de que a intimidade familiar pudesse ser palco de reparações civis.

O cenário transformou-se radicalmente em 2012, com o julgamento do REsp 1.159.242/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. A decisão estabeleceu a distinção técnica que permitiu a consolidação do tema: embora o sentimento de amor seja incoercível pelo Estado, o cuidado é dever jurídico objetivo imposto pelo ordenamento.

A relatora do julgamento destacou que o ordenamento jurídico não busca impor o sentimento de amor, que é faculdade, mas sim exigir o cumprimento do dever de cuidado, que é obrigação legal, não se esgotando no sustento material, mas exigindo presença, orientação e suporte emocional necessários à formação da personalidade do descendente (BRASIL, 2012). Esse julgado respondeu ao clamor de uma sociedade que já não aceitava o modelo de pai de papel, aquele que cumpre a obrigação alimentar, mas nega o suporte existencial, e sua tese dialoga diretamente com o que se demonstrou nas seções anteriores sobre a insuficiência da pensão alimentícia como cumprimento integral do poder familiar.

A disseminação dessa orientação jurisprudencial gerou efeito multiplicador nos tribunais estaduais, o que exigiu do STJ um refinamento dos critérios técnicos. No REsp 1.498.150/DF (2015), a Corte estabeleceu que o dano moral por abandono afetivo não é presumido, demandando a apresentação de laudos periciais multidisciplinares para comprovar o nexo causal entre a omissão parental e o prejuízo à personalidade do menor, exigência que distingue o dano psicológico real e profundo da mágoa passageira decorrente de conflitos conjugais.

Em 2017, no REsp 1.087.561/RS, o STJ definiu que o prazo prescricional para postular indenização por abandono afetivo somente se inicia após o filho atingir a maioridade civil, reconhecendo que não seria razoável exigir que o menor, ainda sob dependência do genitor, exercesse autonomamente sua pretensão indenizatória.

Na virada da década de 2020, o foco jurisdicional deslocou-se para a qualidade da presença parental. No REsp 1.887.697/RJ (2021), o STJ reafirmou o dever de convivência ao reconhecer que a presença nas redes sociais

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

desacompanhada de participação efetiva na rotina do filho configura nova face do abandono, resposta jurídica à realidade de uma sociedade híper conectada em que a aparência de proximidade pode mascarar um distanciamento existencial profundo.

Em 2022, no AgInt no AREsp 1.932.124/RJ, houve a consolidação de parâmetros indenizatórios entre R$ 30.000,00 e R$ 50.000,00, conferindo previsibilidade e caráter pedagógico às condenações, ao tornar a responsabilidade parental uma expectativa social normatizada e de custo jurídico mensurável.

A maturidade do tema manifestou-se nos julgados de 2024 e 2025, quando tribunais estaduais, com destaque para o TJ-SP, passaram a admitir a exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo severo, reconhecendo que, se o nome do genitor ausente causa sofrimento e estigma ao filho, a autonomia existencial deste prevalece sobre o vínculo simbólico.

Esse movimento culminou na consagração legislativa definitiva com a edição da Lei nº 15.240/2025, denominada Lei do Abandono Afetivo, que encerrou décadas de debate ao alterar o art. 22 do ECA para incluir expressamente a assistência afetiva como dever objetivo dos pais, conferindo base legal explícita ao que a jurisprudência vinha construindo desde 2012 e corroborando, no plano normativo, a tese central deste trabalho de que o cuidado é obrigação jurídica indissociável do poder familiar.

Constata-se, portanto, que o tratamento jurídico do abandono afetivo no Brasil não representa tentativa de impor amor, mas mecanismo de garantia do dever de cuidado, obrigação que, como se demonstrou ao longo deste trabalho, integra o poder familiar de forma simultânea e indissociável às demais dimensões materiais, educacionais e existenciais.

A trajetória jurisprudencial examinada nesta seção confirma que a transição da indiferença para a responsabilização civil reflete a proteção integral e a dignidade humana consagradas pela Constituição de 1988. Como sustenta Madaleno (2022), a reparação pelo abandono é o reconhecimento tardio, porém necessário, de que a família deve ser espaço de afeto e responsabilidade, onde a

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

omissão de um gera danos ao outro que o Direito não pode ignorar, atuando não apenas para compensar a dor, mas para educar as gerações futuras sobre o peso ético e jurídico da parentalidade.

2.5. A crítica à aplicabilidade da Lei do abandono afetivo na reparação material dos deveres existenciais

A consolidação jurisprudencial examinada na seção anterior, que culminou na positivação expressa do dever de assistência afetiva pela Lei nº 15.240/2025, não encerrou os debates doutrinários sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, antes os deslocou para um plano mais sofisticado.

Se a trajetória dos tribunais demonstrou que o cuidado é dever jurídico objetivo e que seu descumprimento produz dano indenizável, resta examinar com precisão os fundamentos, os limites e as críticas que estruturam esse entendimento no plano da doutrina. A temática situa-se no ponto de fricção entre a autonomia da vontade individual e a solidariedade familiar imposta pelo Estado Democrático de Direito, mergulhando em questões ontológicas sobre a natureza do afeto, os limites da intervenção estatal na intimidade do lar e a função social da responsabilidade civil nas relações de parentesco.

A divergência fundamental reside na possibilidade de transpor o inadimplemento de deveres existenciais para a esfera patrimonial, questionar se a ausência de cuidado pode ser quantificada em pecúnia sem que isso represente uma mercantilização do amor.

A corrente doutrinária mais conservadora, representada por juristas como Sílvio de Salvo Venosa, que dominou o cenário nacional até o início do século XXI, sustentava a inadmissibilidade da indenização com base na premissa de que o amor é sentimento incoercível e que a sanção pecuniária não teria o condão de restaurar o vínculo rompido.

Para essa vertente, o Direito de Família já possuiria respostas próprias e suficientes para o descaso parental, destituição do poder familiar e fixação de alimentos, não havendo espaço para a aplicação subsidiária das regras de responsabilidade civil. Temia-se que a admissão da tese transformasse o Judiciário em instância de reparação de traumas emocionais, judicializando s

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

sentimentos pertencentes estritamente à esfera moral.

A doutrina progressista, capitaneada por autores como Dias (2015) e Tartuce (2023), desconstruiu essa premissa ao demonstrar que o objeto da lide jamais foi o amor. O que se pleiteia não é indenização pela falta de carinho, mas reparação pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado, com esteio constitucional no art. 227 da Carta Magna.

Como sintetiza Lôbo (2011), o princípio da solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana exigem que os pais atuem como garantidores do desenvolvimento sadio dos filhos: quando o genitor se omite, não apenas fere o sentimento do filho, mas descumpre função social delegada pela própria Constituição. Sob essa ótica, o afeto deixa de ser dado meramente psicológico para se tornar valor jurídico cuja privação gera danos mensuráveis à personalidade, conclusão que dialoga diretamente com os achados neurocientíficos de Siegel (2012) e Perry (2006) já examinados neste trabalho.

A responsabilidade civil por abandono afetivo sustenta-se, assim, na tríade clássica do ato ilícito: conduta omissiva, o não exercício do convívio, dano, as sequelas biopsicossociais documentadas, e nexo de causalidade entre ambos.

O STJ, no REsp 1.159.242/SP, operacionalizou essa estrutura ao firmar que não se discute o amar, que é faculdade, mas o cuidar, que é dever, e que esse dever não se esgota no sustento material, exigindo presença, orientação e suporte emocional necessários à formação da personalidade do descendente (BRASIL, 2012). Essa distinção técnica foi fundamental para desarmar as críticas sobre a mercantilização do afeto, deslocando o foco da lide para o descumprimento de obrigação legal e suas consequências verificáveis no desenvolvimento psíquico da criança.

No plano da natureza jurídica do dano, a doutrina permanece dividida. Madaleno (2022) argumenta que o abandono afetivo configura lesão à integridade psíquica que, em razão da gravidade da rejeição parental, pode assumir os contornos de dano in re ipsa, presumido pela própria ocorrência da conduta omissiva, na medida em que a ausência do genitor atua como fator de desestruturação que compromete o projeto de vida do descendente de forma que

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

nenhuma pensão alimentícia é capaz de compensar. Outra parcela da doutrina e da jurisprudência, contudo, exige produção de prova pericial rigorosa, sustentando que nem toda ausência gera trauma indenizável, posição que o STJ consolidou no REsp 1.498.150/DF (2015) ao afastar a presunção do dano e exigir laudo multidisciplinar comprobatório do nexo causal.

A função pedagógica da condenação é igualmente controvertida. Tartuce (2023) defende que a responsabilidade civil deve atuar como mecanismo de desestímulo à paternidade irresponsável, sinalizando à sociedade que o absenteísmo parental tem custo jurídico mensurável, argumento reforçado pela consolidação dos parâmetros indenizatórios entre R$ 30.000,00 e R$ 50.000,00 fixados pelo STJ em 2022.

Críticos como Eduardo de Oliveira Leite e Giselda Hironaka, contudo, alertam para o risco do efeito reverso: o genitor que paga a indenização pode se sentir quitado com o filho, rompendo definitivamente qualquer possibilidade de aproximação futura. Esse risco não é desprezível e aponta para uma limitação estrutural da resposta exclusivamente patrimonial, limitação que, como se verá nas seções seguintes, reforça a necessidade de instrumentos complementares de natureza não indenizatória.

A recente promulgação da Lei nº 15.240/2025 conferiu novo substrato a esse debate ao positivar a assistência afetiva como dever objetivo do poder familiar no art. 22 do ECA. Essa inovação legislativa é vista pela doutrina majoritária como a consagração definitiva da tese da responsabilidade civil: se antes o fundamento repousava em construções principiológicas, agora ancora-se em texto legal expresso, o que tende a uniformizar as decisões judiciais e reduzir a resistência das instâncias inferiores.

Permanece, todavia, o desafio da quantificação do dano. A doutrina majoritária sugere que o arbitramento considere a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano ao ofendido, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto valores irrisórios que desprezem a dignidade do vulnerável.

Em síntese, os debates doutrinários sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo revelam um Direito de Família em permanente tensão criativa,

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

que recusa a indiferença como prerrogativa dos pais. A superação do dogma de que amar é faculdade pela certeza de que cuidar é dever marcar a vitória da Doutrina da Proteção Integral sobre o patrimonialismo clássico que historicamente esvaziava as dimensões não materiais do poder familiar. O ordenamento jurídico brasileiro, no estágio atual, reconhece que a integridade emocional é bem jurídico digno de tutela e que sua violação, pelo descaso voluntário do genitor, impõe o dever de reparar.

2.6. A crítica à aplicabilidade da Lei do abandono afetivo na reparação material dos deveres existenciais

Permanece, todavia, o desafio da quantificação do dano. A doutrina majoritária sugere que o arbitramento considere a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano ao ofendido, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto valores irrisórios que desprezem a dignidade do vulnerável.

O Direito não pode forçar o abraço, mas pode e deve sancionar o desprezo que compromete o desenvolvimento daqueles que a Constituição Federal elegeu como prioridade absoluta, e é exatamente essa tensão entre o que o ordenamento determina e o que os instrumentos disponíveis conseguem garantir que as seções seguintes se propõem a examinar.

A análise desenvolvida até aqui demonstrou que a insuficiência da obrigação alimentar como cumprimento integral do poder familiar não é apenas uma distorção cultural ou comportamental dos genitores, mas uma lacuna estrutural do próprio sistema jurídico, que carece de instrumentos igualmente eficazes para tornar exigíveis as dimensões não patrimoniais da parentalidade.

É precisamente nesse ponto que a discussão sobre responsabilidade civil por abandono afetivo encontra seu limite natural: a indenização repara o dano já consumado, mas não previne a omissão nem reconstrói o vínculo. A pergunta que se impõe, portanto, é: quais são os mecanismos institucionais capazes de atuar antes, durante e depois da omissão parental, garantindo que a proteção integral da criança não dependa exclusivamente da iniciativa do genitor guardião ou do ajuizamento de uma ação indenizatória?

A resposta a essa pergunta exige que o olhar se desloque do âmbito das

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

relações privadas entre os genitores para o plano mais amplo da arquitetura institucional de proteção infantojuvenil construída pelo ordenamento brasileiro. A efetivação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro representa um dos maiores desafios dogmáticos e práticos do Direito contemporâneo, exigindo uma articulação simbiótica entre normas constitucionais, instrumentos processuais e a atuação institucional de órgãos de cúpula.

Este sistema de garantias não se opera de forma isolada, mas integra um complexo microssistema jurídico fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, que superou definitivamente a antiga Doutrina da Situação Irregular. A transição paradigmática ocorrida com a Constituição Federal de 1988 e a subsequente promulgação da Lei nº 8.069/1990 (ECA) deslocou o eixo da intervenção estatal: o menor, outrora objeto de caridade ou repressão, passou a ser reconhecido como sujeito de direitos plenos, dotado de uma dignidade intrínseca que exige a prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e na execução orçamentária.

A base fundamental desse mecanismo de efetivação repousa no artigo 227 da Carta Magna, que impõe não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade, o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à convivência familiar e comunitária. Esta prioridade absoluta traduz-se em uma "blindagem jurídica" que impede a alegação da reserva do possível para o descumprimento de direitos fundamentais infantojuvenis.

Como assevera Paulo Lôbo (2011), o princípio da prioridade absoluta funciona como uma regra de interpretação obrigatória que obriga o intérprete a escolher, entre várias opções possíveis, aquela que melhor atenda aos interesses da criança. Nas palavras do autor:

> A prioridade absoluta implica a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" (LÔBO, 2011, p. 320).

Os instrumentos jurídicos de proteção, por sua vez, dividem-se em

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

mecanismos de natureza preventiva, assistencial e repressiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estruturou as chamadas Medidas de Proteção (Art. 101) e as Medidas Socioeducativas (Art. 112). Enquanto as primeiras são aplicáveis sempre que os direitos da criança ou adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou abuso dos pais ou em razão de sua própria conduta, as segundas possuem caráter híbrido, visando a responsabilização e a ressocialização do adolescente autor de ato infracional.

2.7. Os atores para a eficácia dos instrumentos jurídicos de proteção

A eficácia desses instrumentos depende diretamente da agilidade dos provimentos jurisdicionais, utilizando-se de ações como a Ação Civil Pública para a tutela de interesses difusos e coletivos, e o Mandado de Segurança para a garantia de matrículas escolares ou fornecimento de medicamentos.

Dentro deste arcabouço, a atuação do Ministério Público assume um papel de protagonismo incontestável como "custos iuris" e legitimado ativo extraordinário. O artigo 201 do ECA estabelece um rol exaustivo de atribuições ao "Parquet", que atua desde a fiscalização das entidades de atendimento até a propositura de ações de destituição do poder familiar que é um instrumento que dialoga diretamente com a lacuna identificada nas seções anteriores, na medida em que representa uma das respostas institucionais mais severas ao descumprimento reiterado dos deveres parentais em todas as suas dimensões.

A função do Ministério Público transcende a mera fiscalização da lei, alcançando a gestão política de direitos. Conforme lecionam Rossato, Lépore e Sanches (2023), o Ministério Público atua como o grande articulador da rede de proteção, possuindo o poder-dever de requisitar serviços públicos e instaurar inquéritos civis para investigar violações sistemáticas. Em citação indireta, os autores reforçam que a atuação ministerial é a garantia de que a inércia do administrador público não se converterá em prejuízo irreversível ao desenvolvimento da prole.

Paralelamente, a Defensoria Pública emerge como instrumento essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa,

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

em todos os graus, dos necessitados. No contexto infantojuvenil, a Defensoria exerce a chamada Curadoria Especial (Art. 142 do ECA), garantindo que a criança ou adolescente tenha voz própria no processo, muitas vezes em oposição aos interesses dos próprios genitores ou do Estado, circunstância especialmente relevante nos casos de abandono afetivo em que o genitor guardião, por razões econômicas ou emocionais, se vê impossibilitado de demandar judicialmente.

Esta atuação é reflexo do Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento. Como destaca a doutrina de Maria Berenice Dias (2015), a presença do Defensor Público nas varas da infância e juventude é o que materializa o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, assegurando que a vulnerabilidade socioeconômica não se torne um óbice ao acesso à justiça.

A sinergia entre esses mecanismos e instituições é o que permite a transposição do direito abstrato para a realidade material. A proteção não se limita ao texto legal; ela se concretiza quando o Ministério Público ajuíza uma ação para garantir o tratamento oncológico de uma criança ou quando a Defensoria Pública assegura a reintegração familiar de um menor acolhido indevidamente.

O sistema de garantias é, portanto, uma rede policêntrica onde o Conselho Tutelar (órgão administrativo e zelador), o Ministério Público (órgão fiscalizador e demandante) e a Defensoria Pública (órgão de defesa e assistência) orbitam em torno do interesse superior da criança e o mesmo interesse que, como se demonstrou anteriormente, resta comprometido quando a parentalidade é reduzida ao seu componente financeiro.

A efetividade desse sistema, contudo, enfrenta óbices informacionais e geográficos, uma vez que a estrutura da rede de proteção é desigual no território brasileiro. A carência de defensores públicos em comarcas do interior ou a ausência de promotorias especializadas criam vácuos de proteção que comprometem a integralidade do sistema. Contudo, a evolução jurisprudencial tem buscado suprir tais lacunas através da imposição de obrigações de fazer ao Estado.

Em última análise, os mecanismos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente dependem de uma visão transdisciplinar do Direito. Não basta o

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

manejo técnico de códigos; é necessária a compreensão de que a proteção infantojuvenil é o alicerce da democracia.

Segundo a legislação correspondente, a omissão na implementação desses mecanismos gera responsabilidade solidária, e a atuação resolutiva do Ministério Público e da Defensoria Pública é o que mantém viva a promessa constitucional de 1988. O tratamento jurídico atual não admite mais retrocessos ou omissões benevolentes, exigindo que cada instrumento jurídico seja manejado com a urgência que a condição de pessoa em desenvolvimento impõe urgência que se torna ainda mais premente nas famílias monoparentais, onde a omissão de um genitor e a insuficiência dos mecanismos de responsabilização não patrimonial recaem, em última instância, sobre quem menos pode suportá-la: a criança. Sob pena de falência do próprio projeto de nação estabelecido pelo constituinte originário, o sistema de proteção integral não pode ser compreendido como promessa retórica, mas como obrigação institucional permanente e incondicional.

A complexidade das situações de abandono afetivo e omissão parental nas famílias monoparentais revela que a resposta exclusivamente jurídica, por mais sofisticada que seja, é estruturalmente insuficiente para promover o desenvolvimento integral da criança. O dano decorrente da ausência parental não se manifesta apenas no plano normativo, mas produz efeitos concretos e verificáveis nas dimensões psíquica, emocional e social do menor, dimensões que escapam à competência técnica do operador do Direito e demandam a intervenção de profissionais especializados. É nesse contexto que as equipes multidisciplinares emergem não como elemento acessório do sistema de proteção, mas como componente estrutural indispensável à efetivação da Doutrina da Proteção Integral.

O art. 150 do ECA prevê expressamente que, para o efeito de assessoramento, a Justiça da Infância e da Juventude poderá valer-se de equipes interprofissionais, cujos membros serão criteriosamente selecionados por concurso público de provas e títulos, assegurando assim a qualificação técnica necessária ao desempenho dessa função. Na prática, essas equipes são compostas por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e profissionais da saúde mental, que atuam de forma integrada para produzir laudos periciais, realizar

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

estudos sociais e propor intervenções terapêuticas que subsidiem as decisões judiciais com fundamentação técnica multidimensional. Sua atuação é especialmente relevante nos casos de alienação parental, disputa de guarda e apuração de abandono afetivo, situações em que a dimensão subjetiva do conflito familiar exige uma leitura que transcende a análise estritamente jurídica dos fatos.

O acompanhamento psicossocial, por sua vez, não se restringe à fase processual. Ele se projeta sobre o período pós-decisão judicial, momento em que a família, frequentemente fragilizada pelo litígio, precisa reconstruir vínculos e reorganizar dinâmicas relacionais que o processo judicial por si só não é capaz de restaurar. Nas famílias monoparentais marcadas pela omissão do genitor não guardião, esse acompanhamento assume função terapêutica e preventiva simultaneamente: terapêutica porque auxilia o genitor guardião e os filhos a processarem os efeitos do abandono; preventiva porque cria condições para que a reaproximação entre o genitor ausente e os filhos, quando possível e desejável, ocorra de forma gradual, segura e orientada por profissionais capacitados. Nesse sentido, o acompanhamento psicossocial representa a ponte entre o que o Direito determina e o que a realidade emocional das famílias consegue absorver e transformar.

2.8. Políticas públicas para a tutela dos vínculos familiares

A constatação de que os instrumentos reativos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, da indenização por abandono afetivo à destituição do poder familiar, atuam predominantemente sobre o dano já consumado impõe uma reflexão inevitável: a proteção integral da criança exige, além da responsabilização posterior, uma arquitetura robusta de prevenção que antecipe e neutralize os fatores de risco antes que o abandono se consolide. É nesse espaço que as políticas públicas preventivas e as propostas legislativas em curso assumem papel central, completando o sistema de garantias com uma dimensão prospectiva que a resposta judicial isolada não alcança.

No plano das políticas públicas já existentes, destacam-se iniciativas como o Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto nº 8.869/2016, voltado ao desenvolvimento integral de crianças na primeira infância em situação de

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

vulnerabilidade, com ênfase no fortalecimento dos vínculos familiares por meio de visitas domiciliares realizadas por profissionais capacitados.

Da mesma forma, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) integram a rede de proteção social e operam como pontos de escuta, orientação e encaminhamento de famílias em situação de risco, incluindo aquelas em que a omissão parental já se manifesta como fator de vulnerabilidade para crianças e adolescentes. A articulação entre essas estruturas e o sistema de justiça ainda é, contudo, insuficiente e geograficamente desigual, concentrando-se nos grandes centros urbanos e deixando descobertas regiões onde a demanda é igualmente premente.

No plano legislativo, a recente promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa o avanço mais significativo da última década, ao positivar expressamente o dever de assistência afetiva no art. 22 do ECA e conferir base legal explícita ao que a jurisprudência vinha construindo desde 2012. Contudo, a doutrina majoritária reconhece que a normatização do dever, sem a criação de mecanismos processuais específicos para sua exigibilidade coercitiva, corre o risco de repetir o padrão histórico de avanços normativos desacompanhados de instrumentos efetivos de implementação. Nesse sentido, propostas como a criação de programas obrigatórios de orientação parental no âmbito dos processos de divórcio e separação, à semelhança do que já ocorre em outros ordenamentos, e a ampliação dos mecanismos de mediação familiar como etapa prévia obrigatória às disputas de guarda, representam caminhos promissores para preencher essa lacuna entre a norma e a realidade que este trabalho se propôs a examinar.

2.9. Políticas públicas para a tutela dos vínculos familiares

O exame comparado de experiências internacionais revela que os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro no campo da proteção infantojuvenil e da responsabilização pelo abandono parental não são exclusivos

da realidade nacional, mas encontram respostas diversas e, em muitos casos, mais desenvolvidas em outros sistemas jurídicos, cujo estudo oferece parâmetros

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

concretos para o aprimoramento do modelo brasileiro.

No direito francês, o Code Civil prevê expressamente o droit de visite et d'hébergement, estabelecendo que a convivência entre o genitor não guardião e o filho é direito irrenunciável de ambos, e que seu descumprimento injustificado pelo genitor guardião configura infração penal. Mais relevante para os fins deste trabalho, contudo, é o fato de que a omissão reiterada do genitor não guardião no exercício da convivência pode ensejar, no sistema francês, não apenas a responsabilidade civil, mas também a revisão das condições de guarda e a imposição de programas obrigatórios de acompanhamento parental, demonstrando que a resposta ao absenteísmo parental pode ser estruturada de forma gradual, pedagógica e não exclusivamente punitiva.

O sistema jurídico espanhol, por sua vez, introduziu por meio da Lei nº 15/2005 o conceito de custódia compartida como modalidade preferencial nas rupturas conjugais, acompanhado de mecanismos de mediação familiar obrigatória e de programas de apoio psicológico às famílias em processo de reorganização. A experiência espanhola demonstra que a guarda compartilhada, quando acompanhada de suporte institucional adequado, tende a reduzir a fragmentação informal dos deveres parentais que, como se demonstrou nas seções anteriores, constitui um dos principais mecanismos de produção do abandono afetivo nas famílias monoparentais.

Nos Estados Unidos, a abordagem é predominantemente centrada na mediação e nos parenting plans, ou seja, planos parentais detalhados elaborados pelos próprios genitores com auxílio de mediadores e profissionais de saúde mental, que especificam não apenas a distribuição do tempo de convivência, mas também as responsabilidades de cada genitor nas dimensões educacional, médica e emocional da criação dos filhos. Esse modelo, ao tornar explícitas e juridicamente vinculantes as obrigações não financeiras de ambos os genitores, oferece uma resposta estrutural ao problema que este trabalho identificou como central: a ausência de instrumentos que tornem exigíveis as dimensões não patrimoniais do poder familiar com a mesma eficácia com que a pensão alimentícia é cobrada.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

A análise comparada conduz, portanto, a uma conclusão que reforça a tese central desenvolvida ao longo deste trabalho: a proteção integral da criança nas famílias monoparentais exige não apenas o reconhecimento normativo dos deveres parentais em toda a sua extensão, mas a construção de um sistema institucional que combine instrumentos preventivos, mecanismos de responsabilização graduais e suporte psicossocial contínuo. O Brasil avançou significativamente nessa direção, mas a distância entre o que o ordenamento determina e o que a realidade produz permanece como o maior desafio a ser enfrentado pelas gerações de juristas, legisladores e operadores do Direito que têm nas mãos a tarefa de fazer valer a promessa constitucional de prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

O estudo apresenta limitações próprias de uma revisão narrativa. A pesquisa não realizou revisão sistemática com protocolo de busca, seleção e avaliação de qualidade metodológica de todos os trabalhos disponíveis. A análise também depende de dados secundários, extraídos de relatórios oficiais e documentos institucionais, que podem sofrer alterações de metodologia, atualização ou cobertura entre diferentes ciclos de coleta.

Outra limitação diz respeito à impossibilidade de generalização empírica direta a partir dos dados nacionais agregados. O sistema prisional brasileiro é heterogêneo, com diferenças expressivas entre unidades federativas, regimes, tipos de estabelecimento e políticas locais. Assim, os números nacionais indicam tendências gerais, mas não substituem estudos de campo, entrevistas, análises documentais aprofundadas e pesquisas regionais.

Apesar dessas limitações, a pesquisa contribui ao articular base normativa, dados oficiais e jurisprudência constitucional, oferecendo leitura crítica e organizada da crise prisional brasileira sob o parâmetro da dignidade da pessoa humana.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que a obrigação alimentar, embora indispensável à sobrevivência material dos filhos, constitui apenas uma das dimensões legalmente exigíveis do poder familiar, sendo insuficiente como cumprimento integral dos deveres parentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A análise do art. 1.634 do Código Civil e do art. 22 do ECA, com a redação conferida pela Lei nº 15.240/2025, evidencia que sustento, convivência, assistência afetiva, orientação educacional e suporte existencial são obrigações simultâneas e indissociáveis, que não podem ser substituídas pelo mero pagamento pontual da pensão alimentícia. A redução da parentalidade ao seu componente financeiro, culturalmente enraizada e juridicamente ineficaz, representa uma distorção do ordenamento que recai de forma desproporcional sobre o genitor guardião, majoritariamente a mãe solo, e, sobretudo, sobre os filhos, que têm seu desenvolvimento psíquico, emocional e social comprometido pela ausência do genitor não guardião nas demais dimensões do exercício parental.

A hipótese central que orientou esta pesquisa foi confirmada: a omissão do genitor não guardião nas dimensões afetiva, educacional e existencial configura descumprimento do dever legal de cuidado e produz danos verificáveis e mensuráveis ao desenvolvimento infantojuvenil, independentemente da regularidade do pagamento alimentar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inaugurada pelo paradigmático REsp 1.159.242/SP e progressivamente aprimorada nos julgados subsequentes, consolidou a distinção técnica que permite responsabilizar civilmente o genitor omisso: não se trata de impor sentimentos, mas de responsabilizar o descumprimento de um dever jurídico objetivo. Essa compreensão encontra respaldo direto nas neurociências, que documentam os efeitos estruturais da privação de cuidado parental sobre o desenvolvimento cerebral, emocional e cognitivo da criança, satisfazendo os requisitos de concretude e mensurabilidade que a responsabilidade civil exige para a configuração do dano indenizável.

A análise dos mecanismos institucionais de proteção revelou que o sistema

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto, articulado em torno da Doutrina da Proteção Integral, da atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e das equipes multidisciplinares previstas no ECA. Contudo, a efetividade desse sistema permanece comprometida por duas ordens de limitação: uma estrutural, decorrente da desigualdade territorial na distribuição de recursos institucionais e da ausência de mecanismos coercitivos igualmente eficazes para o descumprimento das dimensões não patrimoniais do poder familiar; e outra prospectiva, relacionada à insuficiência dos instrumentos reativos, como a indenização por abandono afetivo, para prevenir a omissão antes que o dano se consolide.

Diante dessas limitações, este trabalho sustenta que a resposta ao problema exige três frentes simultâneas e interdependentes, sem as quais qualquer avanço normativo isolado permanecerá letra morta. A primeira frente é processual: é necessária a criação, por via legislativa, de planos parentais obrigatórios nos processos de divórcio e separação, documentos juridicamente vinculantes que especifiquem não apenas a pensão alimentícia, mas as responsabilidades concretas de cada genitor nas dimensões educacional, médica, afetiva e existencial da criação dos filhos, à semelhança do modelo norte-americano dos parenting plans. O descumprimento injustificado desses planos deve ensejar consequências processuais graduais e progressivas, começando pela mediação compulsória, avançando para a revisão das condições de guarda e culminando, nos casos reiterados e graves, na suspensão ou destituição do poder familiar. Essa gradação é indispensável porque distingue o genitor que falha por dificuldades circunstanciais daquele que abdica voluntariamente da parentalidade, evitando tanto a impunidade quanto a punição desproporcional.

A segunda frente é institucional: a mediação familiar deve ser estabelecida como etapa prévia obrigatória a qualquer disputa de guarda, não como mero protocolo formal, mas como processo conduzido por equipes multidisciplinares capacitadas, com duração mínima definida em lei e custeio público para famílias hipossuficientes. Paralelamente, os CRAS e CREAS devem ser dotados de estrutura e pessoal suficientes para atuar preventivamente junto a famílias em

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

risco de fragmentação parental, antes que o abandono se consolide e o dano à criança se torne irreversível. A desigualdade territorial na distribuição desses recursos é hoje uma das principais causas da inefetividade do sistema de proteção integral, e sua correção exige política pública específica com metas, prazos e orçamento vinculado.

A terceira frente é cultural e não pode ser subestimada: nenhum instrumento jurídico será suficiente enquanto a sociedade brasileira continuar associando a responsabilidade paterna exclusivamente ao provimento financeiro. Programas obrigatórios de educação parental, vinculados aos processos de divórcio e integrados ao currículo escolar, são instrumentos comprovadamente eficazes em outros ordenamentos para alterar essa percepção ao longo do tempo. O Direito, nesse caso, deve atuar não apenas como sancionador do desvio, mas como indutor da norma cultural que torna a presença parental o comportamento esperado e a omissão, o comportamento excepcional.

Conclui-se, portanto, que o problema identificado neste trabalho tem resposta, mas ela não virá de um único instrumento. A Lei nº 15.240/2025 estabeleceu a base normativa necessária ao positivar a assistência afetiva como dever objetivo do poder familiar. O que falta agora é construir sobre essa base: planos parentais obrigatórios que tornem exigíveis as dimensões não patrimoniais da parentalidade, mediação familiar estruturada que atue antes do dano, equipamentos públicos de proteção distribuídos com equidade territorial e programas de educação parental que transformem, progressivamente, a cultura que alimenta o abandono. A criança constitucionalmente consagrada como prioridade absoluta não pode continuar aguardando que o pai de papel se torne pai de verdade por espontânea vontade. O Direito tem os instrumentos para exigir mais e tem o dever irrenunciável de usá-los.

REFERÊNCIAS

AMERICAN LAW INSTITUTE. Principles of the Law of Family Dissolution. Philadelphia, 2002.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; BRAGA, Maria da Graça Druck de Faria. Família e transformações contemporâneas. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 2, p. 389-397, 2006.

BOWLBY, John. Attachment and Loss: Vol. 1 – Attachment. New York: Basic Books, 1969.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016. Institui o Programa Criança Feliz. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Estabelece o significado da expressão guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 2025. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre assistência afetiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 29 nov. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.561/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 13 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.498.150/DF. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em 4 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1.932.124/RJ. Julgado em 2022.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio; red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 13 ago. 2015.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: família e sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação familiar. Brasília: CNJ, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ESPANHA. Ley 15/2005, de 8 de julio. Modifica el Código Civil en materia de separación y divorcio. Madrid, 2005.

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

FRANÇA. Code civil. Paris: Dalloz, edições atualizadas.

GONÇALVES, Ana Maria (org.). Serviço social e família. São Paulo: Cortez, 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 102, p. 321-332, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.].

INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Censo Escolar 2023. Brasília: INEP, 2023.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Calendário Nacional de Vacinação 2023. Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 01/05/2026 - **Accepted:** 24/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ydx7ga74
Pages: 1-42

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Programa Criança Feliz: diretrizes e metodologia. Brasília, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

REDE PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 408.550-5. Rel. Des. Unias Silva. Belo Horizonte: TAMG, 2004.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Situação da infância e adolescência no Brasil. Brasília: UNICEF, edições recentes.